Artigo 2º

Para aplicação do nº 2 do artigo 102º do Regulamento (CEE) nº 574/72, as instituições do lugar de residência transmitem, anualmente, às instituições e organismos do seu país designados no Anexo 10 do Regulamento (CEE) nº 574/72, os mapas individuais dos montantes fixos mensais (formulários E 127) elaborados com base nos inventários previstos nos artigos 94º e 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72.

As instituições e organismos designados do país de residência transmitem os referidos mapas às instituições e organismos designados do país competente.

Os formulários E 127 indicam o número de montantes fixos mensais devidos relativamente o mesmo ano por cada família de trabalhador, assalariado ou não assalariado, ou por cada titular de uma pensão ou renda.

Artigo 3º

A presente decisão, que substitui as Decisões nº 90 de 24 de Maio de 1973 e nº 111 de 29 de Junho de 1979, é aplicável a partir de primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O Presidente
da Comissão Administrativa

G. SCHROEDER

DECISÃO Nº 128

de 17 de Outubro de 1985

relativa à aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 14º e do nº 1 do artigo 14º B do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho respeitante à legislação aplicável aos trabalhadores destacados

(86/C 141/06)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, compete à Comissão tratar de qualquer questão de interpretação decorrente das disposições dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e (CEE) nº 574/72 do Conselho,

Considerando qua a Decisão nº 13, de 28 de Fevereiro de 1980, deve ser alterada tendo em conta as disposições do Regulamento (CEE) nº 1390/81, de 12 de Maio de 1981, que entrou em vigor em 1 de Julho de 1982,

Considerando que o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 14º e do nº 1 do artigo 14º B do Regulamento (CEE) nº 1408/71 que têm por objectivo evitar, quer aos trabalhadores quer às entidades patronais e às instituições de segurança social as dificuldades administrativas que resultariam da aplicação da regra geral consagrada no nº 2, alíneas a) ou c) do artigo 13º do referido regulamento, quando se trate de um período de emprego de curta duração num outro Estado-membro ou num navio arvorando pavilhão de um outro Estado-membro que não o Estado em que a empresa tem a sua sede ou estabelecimento;

Considerando que, com um objectivo de simplificação, deve ser alargada a aplicação do nº 1, alínea a) do artigo 14º, ou do nº 1 do artigo 14º B do referido regulamento, aos casos em que um trabalhador é contratado num Estado-membro em que a empresa tem a sua sede ou estabelecimento, a fim de ser destacado para o território de outro Estado-membro ou para um navio arvorando pavilhão de outro Estado-membro;

Considerando, por um lado, que as dificuldades administrativas que o nº 1, alínea a), do artigo 14º tem por objectivo evitar, existem, de qualquer modo, se o trabalhador contratado por uma empresa estabelecida num Estado-membro para ser destacado para outro Estado-membro estava, anteriormente, sujeito à legislação de um terceiro Estado-membro ou de um país terceiro e, por maioria de razão, se estava, anteriormente, sujeito à legislação do Estado-membro para onde é destacado; que o objectivo do nº 1, alínea a), do artigo 14º seria, por consequência, ignorado; que, *mutatis mutandis,* o mesmo se diria em relação ao nº 1 do artigo 14º B;

Considerando, por outro lado, que um dos critérios decisivos para a aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 14º e do nº 1 do artigo 14º B do referido regulamento é a existência de um vínculo orgânico entre a empresa que contratou o trabalhador e este, e, designadamente, o pagamento do salário e a manutenção da relação de dependência do trabalhador dessa empresa;

Considerando que a protecção do trabalhador e a segurança jurídica que este e a instituição em que está inscrito podem pretender, exige que sejam dadas todas as garantias quanto à manutenção do vínculo orgânico durante o período de destacamento; que deve, portanto, ser limitada a possibilidade dada por esta decisão às empresas que exercem normalmente a sua actividade no território do Estado-membro a cuja legislação o trabalhador destacado continua sujeito;

Considerando que essas garantias deixam de existir, se o trabalhador destacado for posto à disposição de uma terceira empresa;

Considerando que o trabalhador e a entidade devem ser devidamente informados das condições de que depende a manutenção da sujeição do trabalhador destacado à legislação do país de procedência;

Deliberando nas condições estabelecidas no nº 3 do artigo 80º do Regulamento (CEE) nº 1408/71,

DECIDE:

1. O disposto no nº 1, alínea a), do artigo 14º ou no nº 1 do artigo 14º B do Regulamento (CEE) nº 1408/71, aplica-se igualmente a um trabalhador sujeito à legislação de um Estado-membro que seja contratado no Estado-membro em que a empresa tenha a sua sede ou estabelecimento para ser destacado quer para o território de um outro Estado-membro quer para bordo de um navio que arvore pavilhão de um Estado-membro, na condição de que:

   a) Subsista um vínculo orgânico entre essa empresa e o trabalhador durante o período do seu destacamento;

   b) Essa empresa exerça normalmente a sua actividade no território do primeiro Estado-membro, ou seja, no caso em que uma empresa, cuja actividade consista em colocar temporariamente pessoal à disposição de outras empresas, coloque habitualmente pessoal à disposição de utilizadores estabelecidos no território desse Estado a fim de ser empregado nesse território.

2. Cessa a aplicação do disposto nos citados nº 1, alínea a), do artigo 14º ou nº 1 do artigo 14º B, se a empresa para onde o trabalhador foi destacado colocar esse trabalhador à disposição de uma outra empresa.

3. A instituição de um Estado-membro a quem for pedida a aplicação do disposto nos citados nº 1, alínea a), do artigo 14º B, ou nº 1 do artigo 14º nos casos referidos na presente decisão, informará devidamente a empresa e o trabalhador interessado das condições de que depende a manutenção da sujeição do trabalhador destacado à legislação do país de procedência designadamente do disposto no nº 2.

4. A presente decisão, que substitui a Decisão nº 113 de 28 de Fevereiro de 1980, será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Presidente
da Comissão Administrativa

G. SCHROEDER

DECISÃO Nº 129

de 17 de Outubro de 1985

relativa à aplicação dos artigos 77º, 78º e nº 3 do artigo 79º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 e do nº 1, ii da alínea b), do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 574/72

(86/C 141/07)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, compete à Comissão tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e dos regulamentos posteriores,

Considerando que a Decisão nº 122 de 20 de Abril de 1983 deve ser alterada tendo em conta o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo 320/82;

Considerando que o Acórdão 733/79 proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a seguir designado por «Tribunal de Justiça», em 12 de Junho de 1980, decidiu que:

> «O nº 2, alínea b) i), do artigo 77º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 deve ser interpretado no sentido de que o direito às prestações familiares a cargo do Estado em cujo território reside o titular de uma pensão de invalidez não faz cessar o direito a prestações familiares mais elevadas anteriormente aberto a cargo de outros Estado-membro.
>
> Sempre que o montante das prestações familiares efectivamente recebido no Estado-membro de residência for inferior ao das prestações previstas pela legislação do outro Estado-membro, o trabalhador tem direito, a cargo da instituição competente desse Estado, a um complemento de prestações igual à diferença entre os dois montantes»;